

A Inquisição e a morte: o caso português



RESUMO

O artigo discute a pena capital da morte na fogueira aplicada pela Inquisição Portuguesa, entre os séculos XVI e XVIII. Insere a questão na tradição historiográfica e atual sobre a máquina judiciária inquisitorial. Relaciona a pena de morte com os Autos de Fé, considerando-os como espetáculos de massa que, ao mesmo tempo, seduziam e ameaçavam os fiéis. Analisa, com algum detalhe, a processualística inquisitorial, em particular, as circunstâncias que poderiam levar à pena de morte ou evitá-la, considerando a época, o tipo de delito e as circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconhece a crueldade da Inquisição enquanto instituição desumana, segundo critérios atuais, mas busca contextualizá-la em seu tempo. Um tempo em que as desigualdades e a violência eram banalizadas e legitimadas. Enfim, recorrendo a indicadores quantitativos, demonstra que a pena capital foi minimamente praticada pelo Santo Ofício, se comparada à variedade de sentenças proferidas pelo Tribunal.

Palavras-chave: Inquisição; Pena de morte na fogueira; Práticas judiciárias inquisitoriais.

* Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (USP). Atualmente é pesquisador do Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Formação de Professores da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, campus de São Gonçalo (FFP-UERJ). Sou grato à FAPERJ, à UERJ e ao CNPq pelo financiamento de minhas pesquisas há anos. CV: <http://lattes.cnpq.br/2893624319383287>.



Inquisition and Death: The Portuguese case

ABSTRACT

The article discusses the capital punishment of death at the stake applied by the Portuguese Inquisition between the 16th and 18th centuries. Inserts the question in the traditional historiography, as well in the current revisionism on the Holy Office institution. He links the death penalty with the Autos de Fé, considering them as mass shows that, at the same time, seduced and threatened the faithful. It analyzes, in some detail, the inquisitorial nomenclature, the process rules and particularly the circumstances that could provoke the death penalty or avoid it, considering the time, the type of offense and the mitigating or aggravating circumstances. It recognizes the cruelty of the Inquisition as an inhuman institution, according to current criteria, but tries to contextualize it in its time. A time when inequalities and violence were trivialized and legitimized. Finally, using quantitative indicators, it demonstrates that capital punishment was minimally practiced by the Holy Office compared to the variety of sentences handed down by the Court.

Keywords: Inquisition; Punishment of death at the stake; Inquisitorial judicial practices.

La Inquisición y la muerte: el caso portugués

RESUMEN

El artículo discute la pena capital de muerte en la hoguera aplicada por la Inquisición portuguesa, entre los siglos XVI y XVIII. Inserta la polémica en la tradición historiográfica y actual sobre la máquina judicial inquisitorial. Vincula la pena de muerte con los Autos de Fé, considerándolos como espectáculos de masas que, al mismo tiempo, seducen y amenazan a los fieles. Analiza, con cierto detalle, el procedimiento inquisitivo, en particular, las circunstancias que podrían conducir a la pena de muerte o evitarla, considerando el momento, el tipo de delito y las circunstancias atenuantes y agravantes. Reconoce la crueldad de la Inquisición como una institución inhumana, según los criterios actuales, pero busca contextualizarla en su época. Una época en la que las desigualdades y la violencia se banalizaban y legitimaban. Finalmente, utilizando indicadores cuantitativos, demuestra que la pena capital fue practicada mínimamente por el Santo Oficio, en comparación con la variedad de sentencias dictadas por el Tribunal.

Palabras Clave: Inquisición; Pena de muerte en la hoguera; Prácticas judiciales inquisitoriales.



Desde a extinção dos tribunais do Santo Ofício na península ibérica, e até antes, a Inquisição foi alvo de intensa propaganda negativa, tomada como exemplo de instituição desumana típica do Antigo Regime. A Igreja Católica foi alvo central de tais ataques, pois havia sido ela, desde a Baixa Idade Média, que estimulara o combate às heresias, a exemplo do catarismo, no sul da França, em especial no século XIII.

Há, porém, um forte exagero nesta cruzada intelectual e política anti-inquisitorial. Antes de tudo porque, na Idade Média, houve ações de combate a hereges ou bruxas, geralmente delegadas ao episcopado ou a ordens religiosas, como a Ordem dos Pregadores (dominicanos), mas não executadas por um tribunal inquisitorial específico. O tribunal inquisitorial romano só foi criado em 1542, espalhando-se em tribunais distritais da península itálica, no contexto da reação católica ao protestantismo. As inquisições ibéricas, por sua vez, criadas com autorização papal entre fins do século XV e meados do XVI podem ser considerados tribunais fiéis às decisões do pontificado, mas leais aos reis – salvo em crises políticas específicas – pois eram eles, os reis, que indicavam o inquisidor geral, tanto na Espanha como em Portugal. A máquina inquisitorial contava com inúmeros agentes imersos nas redes clientelísticas dos reinos ibéricos e os inquisidores gerais não escapavam à regra, pelo contrário.

Por outro lado, os países protestantes também organizaram suas “inquisições”, em geral tribunais que reuniam ministros da confissão religiosa de cada principado ou república e juízes seculares. Foram implacáveis na perseguição de homossexuais contumazes, condenando centenas à fogueira, como na Holanda, afamada por sua tolerância em termos religiosos. Foram igualmente implacáveis com bruxos e bruxas. Basta afirmar que os cantões suíços calvinistas e os principados luteranos estiveram no topo dos Estados perseguidores da bruxaria nos séculos XVI e XVII.

Bartolomé Bennassar explicou, nos anos 1980, que esta visão estereotipada da Inquisição resultou da propagação das ideias iluministas que, em nome da liberdade de consciência e do que seria um esboço dos direitos humanos, rejeitou as perseguições motivadas pelo “fanatismo religioso” do catolicismo e nisto se engajava no anticlericalismo que animava os filósofos setecentistas em toda parte (Bennassar, 1984, p. 174-184). Voltaire foi, dentre vários, um dos que militou nesta causa. Cesare Beccaria foi outro, em *Dos delitos e das penas* (1764), ao defender o humanitarismo nas práticas judiciais, condenando com veemência o uso da tortura como prática de interrogatório. Foi além, condenando frontalmente a pena de morte por considerá-la: *ilegal*, pois agredia o direito à vida; *inútil*, pois bastava condenar à prisão por tempo proporcional à qualidade do delito; *desnecessária*, pois o impacto da execução tende a ser logo esquecido; *nociva*, pelo exemplo de crueldade que se exibia de público. Em seu lugar sugeria a escravidão perpétua, entenda-se: a prisão vitalícia, em crimes gravíssimos, acrescida de trabalhos forçados:

Pena fisicamente mais cruel que a morte? Absolutamente, dizia ele: pois a dor da escravidão, para o condenado, está dividida em tantas parcelas quantos instantes de vida lhe restam; pena indefinidamente divisível, pena eleática, muito menos severa que o castigo capital, que logo se equipara ao suplício (Beccaria, 1764 *apud* Foucault, 1977, p. 115).



Poder-se-ia dizer, em certo sentido, que submetida a tais críticas, as Inquisições foram escolhidas pelo pensamento ilustrado como símbolo de um atraso irracional e desumano, a ser combatido e extirpado. As classes populares endossaram este ódio ao Santo Ofício. Quando da invasão napoleônica na Espanha, em 1808, multidões invadiram diversos tribunais e destruíram processos, havendo notícia de que fólhos inquisitoriais foram usados para embrulhar peixe nas feiras livres de várias cidades¹ (Henningsen, 1984, p. 185-206). Em Portugal, nas Cortes de 1821 que terminaram por extinguir a Inquisição, houve um deputado que propôs emenda para queimar os documentos inquisitoriais em um autêntico “auto de fé”, proposta felizmente rejeitada pela assembleia.

A historiografia dos anos 1970 e, sobretudo dos 1980, mergulhou nos arquivos inquisitoriais disponíveis para buscar conhecer e compreender a Inquisição em seu contexto histórico, sobretudo pesquisadores espanhóis e franceses. No caso português foram alguns lusitanos e muitos brasileiros que se lançaram a esta aventura. No conjunto, deram contribuição substantiva ao estudo da Inquisição, desafiando a pecha de *reversionismo* que lhes impuseram alguns historiadores, no sentido o mais negativo e acusatório possível (Rocha, 2019, p. 179-213). Pessoalmente aderi a este *reversionismo* desde que comecei a estudar a Inquisição, no meado dos anos 1980, entendendo-o como tentativa de conhecer e explicar, com mais profundidade e menos *parti pris*, a história da Inquisição. Inspirei-me nos estudos do “grupo de Toulouse”, liderado pelo citado (e saudoso) Bartolomé Bennassar, ele mesmo autor de textos capitais, além de estimular o uso da quantificação para medir ritmos de perseguição no tempo deste ou daquele crime; qualificar tipos de sentença aplicadas conforme o delito; esboçar uma sociologia histórica dos perseguidos, enfrentando estereótipos e tabus.

No entanto, ainda hoje prevalece, no senso comum – e em parte da historiografia também – a imagem da Inquisição como um tribunal arbitrário obsessivamente empenhado em condenar os réus à fogueira. Tal cenário pode ser constatado, quando menos, na iconografia de livros que ilustram a Inquisição, imagens em geral produzidas no século XIX, inspiradas pela *legenda negra* do tribunal – se me permitem usar tal expressão, decerto discutível.

Não é o caso, porém, da aquarela abaixo estampada, de autoria de Bernard Picard, inclusa na obra do escocês Michael Geddes, que residiu em Lisboa no final do século XVII e assistiu, *in loco*, a um auto de fé. Nela se vê uma “representação quase fotográfica”:

Não há traços dos inquisidores nem da Inquisição (nesta fase fora de cena), há fumo negro, a imensa multidão, os guardas régios que a contém, feixes de lenha para fazer arder mais vivo o fogo... No primeiro plano, religiosos brandindo crucifixos, entre os quais, um jesuíta, todo trajado de negro, prestado o último conforto aos padecentes (*apud* Marcocci & Paiva, 2013, p. 261).

Não duvido, portanto, de que, no auge da Inquisição, cenas desse tipo fossem comuns, e Luiz Nazário publicou livro importante sobre os autos de fé como espetáculo de massas. Mais

¹ A maior parte dos processos da Inquisição espanhola foi destruída. Restaram, porém, as valiosas “relações de causas”, arquivadas na *Suprema*, em Madri, contendo resumos robustos dos processos.

recentemente, Marcocci e Paiva, em obra magna, definiram o auto de fé como “o ritual maior da Inquisição e foi-se transformando no mais impressionante emblema de sua representação, assumido pela população como a própria imagem do Tribunal” (Marcocci e Paiva, 2013, p. 261). Autoridades presentes no palanque, às vezes o próprio rei, quase sempre o inquisidor distrital ou o inquisidor geral. Multidões se acotovelando para humilhar os condenados que saíam pelas ruas com hábito penitencial – insultados, apedrejados – para, em primeiro lugar, ouvirem de público suas sentenças e, depois, se condenados à morte, levados às estacas para o ato final da penitência. Fogo aceso. População em júbilo na assistência do suplício (Nazário, 2005).

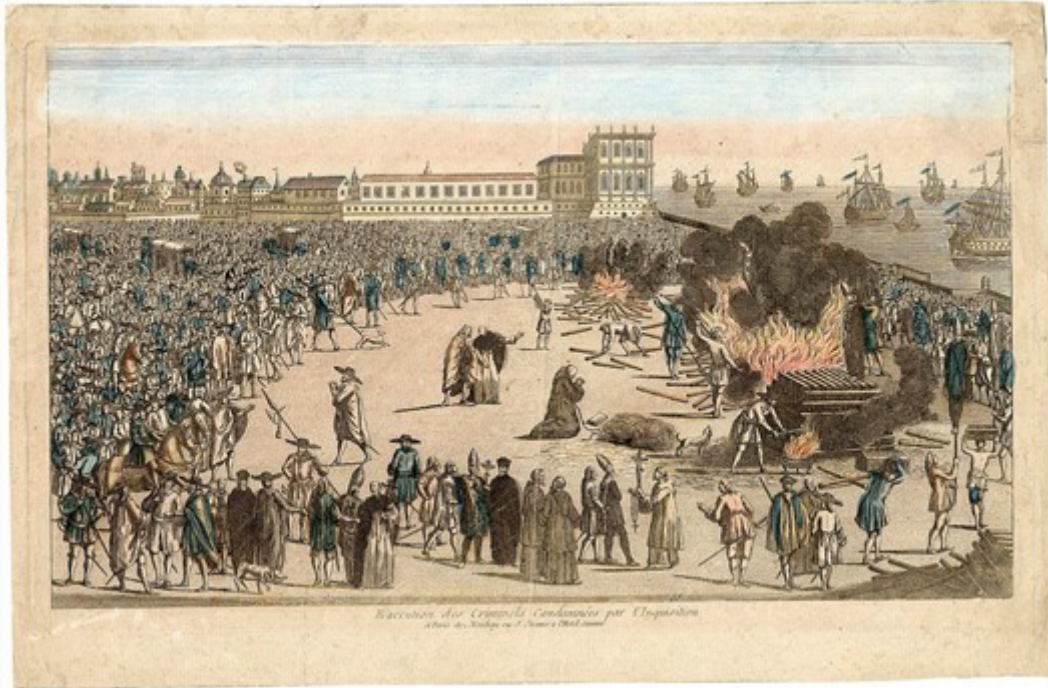


Figura 1: Auto-de fé da Inquisição Portuguesa

Fonte: Museu de Lisboa. MC.GRA.2239. *Execution des criminels condamnés par l'Inquisition*. Gravura anônima do século XVIII (baseada em trabalho de Bernard Picart² de 1723)

A questão intrigante, central neste artigo, resume-se a perguntar: a isto se reduzia a Inquisição em um tempo em que poucos a criticavam e a maioria a legitimava? Que não pense o leitor, repito, que estou duvidando da aplicação da pena de morte pela Inquisição, como se fosse um *negacionista* – como hoje se diz dos que negam as várias atrocidades perpetradas ao longo da história da humanidade. O que pretendo é oferecer evidências de que o estudo da pena de morte, no caso, deve considerar a complexidade judiciária da Inquisição em seu devido contexto. Sua linguagem, seus critérios, sua incidência em termos estatísticos. Porque, convenhamos, não haverá indivíduo, hoje, com o mínimo de sensibilidade humanista, que defenda uma pena de tamanha crueldade. É uma sentença abominável, independentemente do crime praticado pelo condenado. Mas, para concordar com esta última frase não é necessário

² Bernard Picart foi o autor da gravura, baseando-se em narrativa de Michael Geddes, clérigo escocês que esteve em Lisboa entre 1678 e 1688, atuando como capelão (católico) da feitoria dos mercadores ingleses de Lisboa, autorizados por tratado luso-inglês. Em decorrência de suas críticas ao Santo Ofício foi proibido de atuar em Lisboa. O auto de fé retratado ocorreu na década de 1680 (Marcocci & Paiva, p. 261).

que o indivíduo seja historiador. Para compreender (e explicar) sim, como afirmou Febvre (Febvre, n.d., p. 119), as habilidades do ofício são indispensáveis.

A linguagem inquisitorial da morte

No senso comum ou até em livros didáticos, a pena de morte inquisitorial é entendida como a execução do condenado na fogueira, preso a uma estaca. Certo ou errado? Certo até certo ponto, considerando-se que a imensa maioria dos assim sentenciados eram antes garroteados por misericórdia, e não queimados vivos, para que sua morte fosse rápida e menos dolorosa. À falta de números exatos, estimo que, no mínimo 95% dos condenados à morte pela Inquisição portuguesa foram garroteados antes da pira acesa. É João Lúcio de Azevedo, em seu clássico de 1922, quem afirma: “a verdade é que, durante o tempo em que o tribunal funcionou em Portugal, só alguns poucos fanáticos se conservaram firmes e pereceram aquela horrível maneira”, queimados vivos na fogueira (Azevedo, 1989, p. 146).

Em regra, após ouvir a sentença publicamente, o condenado era conduzido à morte por um ou dois Familiares da Inquisição³ até o lugar da execução, quando era passado a um oficial do Tribunal da Relação ou Desembargo do Paço (em Lisboa), que indagava se preferia morrer na heresia ou na Lei de Cristo, o que significa queimado vivo ou garroteado, respectivamente. Não raro tal opção se lhe oferecia no cárcere, cerca de 15 dias antes do auto de fé, após informação ao condenado de seu destino fatal. A grande maioria optava pelo garrote. No ato da execução, o corpo era queimado à vista da multidão, independentemente se morto pelo garrote.

O certo é que a pena de morte inquisitorial era largamente perpetrada pelo garrote, caso em que os condenados morriam estrangulados e não queimados. É o que asseguram os especialistas, baseados sobretudo nas listas de autos de fé, inclusive eu, que consultei quase todas desde o século XVI ao XVIII.⁴ Estas destacavam, dentre centenas de réus sentenciados em cada auto, aqueles que morreram pelo fogo: poucos em cada auto, se comparados à multidão de penitenciados, sendo comum a ausência, nessas listas, de queimados vivos. E, mais, nesses casos, não raro a lista continha uma anotação ao lado do nome do queimado vivo, explicando, em letra miúda, as circunstâncias daquela execução, considerada sua relativa excepcionalidade.

Tratava-se de mera tecnicidade judiciária? Não é o que parece, considerando-se que *era dado ao condenado o direito de escolha do modo de morrer* e, de fato, a maioria escolhia a morte rápida, ao invés de ser sufocado pela fumaça de seu corpo em chamas. Do ponto de vista da Inquisição, era uma forma de acentuar a misericórdia estampada no seu estandarte:

³ Homens que postulavam servir ao Santo Ofício como encarregados de prisões, executando o sequestro de bens (se o crime fosse passível de confisco); como espíões e delatores de réus, infiltrando-se nos cárceres, fingindo-se de presos; como médicos e cirurgiões, para cuidar de presos doentes ou supervisionar as sessões de tormento; como participantes de vários ritos públicos, a exemplo dos autos de fé. A familiatura do Santo Ofício era honraria muito cobiçada, além de beneficiar o habilitado com isenção de alguns impostos, além de aberta a laicos, desde que provassem absoluta pureza de sangue e comportamento moral irreprochável. Cf. Daniela Calainho (2006).

⁴ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (doravante ANTT), Listas de Autos de Fé, Livros 6,7 e 8 do Conselho Geral do Santo Ofício, códice 435 (quotas antigas).

Misericórdia e Justiça. Misericórdia no sentido de caridade; justiça no sentido de castigo. O Santo Ofício sempre se preocupou com a imagem que dele tinha a população e as execuções integravam seus rituais, além de eliminar alguns poucos “hereges incorrigíveis” em cada auto de fé.

Prosseguindo no campo dos ritos, vale sublinhar que as sentenças de morte exaradas pelo Santo Ofício jamais explicitavam que o destino dos poucos a serem executados em um auto de fé era a morte. A fórmula utilizada para designá-la era *relaxamento à justiça secular* ou à *cúria secular* ou, ainda, ao *braço secular*. O tribunal não assumia a pena de morte como decisão sua, senão da justiça secular, cujos códigos, a exemplo das *Ordenações Filipinas* (1603), Livro V, estabelecia que os hereges convictos de culpa deviam ser queimados e feitos “pelo fogo em pó”, de modo a que deles não mais houvesse memória. Não existe sequer uma singela menção à pena de morte, em todos os regimentos inquisitoriais, desde o primeiro, em 1552, até o último, em 1774 – embora em algumas sentenças a morte na fogueira fosse explicitada.

A fórmula predominante nas sentenças era a de “relaxação (ou relaxamento) à Cúria ou Justiça secular”, conforme o Regimento de 1640, o mais longo da Inquisição portuguesa. Um modelo simulado da linguagem inquisitorial em sentenças de morte poderia ser o seguinte: “e vistas as graves culpas do réu (ou ré), convencido do crime de (...), e considerado (a) fito (a), negativo (a), dissimulado (a), revogante, pertinaz e incorrigível, fica condenado ao relaxamento à Justiça Secular, à qual pedimos que aja piedosamente com misericórdia e não proceda a efusão de sangue”.

Diversos historiadores antigos ou atuais consideram este linguajar eufemístico como prova cabal da hipocrisia inquisitorial, pois bem sabiam os juízes do Santo Ofício o real significado de tal relaxação. Elias Lipiner, baseado em João Lúcio de Azevedo, afirma que:

A pena capital exprimia-se no eufemismo de entregar o réu à justiça secular, com a instância de lhe ser poupada a vida e se evitar a efusão de sangue; fórmula de hipocrisia, sem dúvida a mais repugnante desta justiça sacerdotal” (Lipiner, 1999, p. 209).

O relaxamento à justiça secular ainda continha nuanças vocabulares. Em muitas situações, os réus condenados à morte haviam morrido no cárcere, por vezes havia anos, ou tinham fugido antes de serem presos, mas nem por isso ficavam livres de processos. Tratando-se de indivíduos levados à fogueira para sofrer o garrote e arderem no fogo, usava-se a fórmula *relaxamento em carne*. Tratando-se de condenados ausentes ou defuntos, usava-se a expressão *relaxamento em efígie* ou *estátua*. O que isto significava? No primeiro caso, mandava-se fazer um suposto retrato desenhado em um papelão, em regra grosseiro, do réu condenado para queimá-lo publicamente. No segundo caso, era um boneco de estopa e palha que representava o *relaxado*, preso em uma gaiola para arder no auto de fé. Seria isto a origem da “malhação de Judas” que se tornou comum fazer nas cidades brasileiras (e hispano-americanas) nos sábados de Aleluia? Não saberia dizer.

Nas listas de autos de fé constam inúmeros condenados sob tal nomenclatura. Executados que já estavam mortos e o eram outra vez simbolicamente. Entre outros casos, há um que será tratado neste dossiê, de uma senhora octogenária, falecida no cárcere em 1593 que, no entanto, continuou processada por culpas de judaísmo. Condenada quase dez anos depois, teve seus ossos desenterrados para arderem na fogueira, o que de fato ocorreu em 1604.

De todo modo, Elias Lipiner considerou tais variantes uma “ridícula ficção jurídica” (Lipiner, 1989, p. 210), do que discordo frontalmente. O auto de fé, como já disse, era um espetáculo para multidões e, neste caso, o Santo Ofício buscava realçar sua imagem de justiceira, em detrimento da misericordiosa. Já que não podia mandar o réu à fogueira, por fuga ou falecimento na prisão, executava-o simbolicamente. Tratava-se de um circo de horrores que obedecia a uma lógica barroca (Maravall, 1986), apegada ao exibicionismo, por vezes sinistro, e a rituais mórbidos. Tais execuções ocorriam à farta. Em pesquisa específica, encontrei vários sentenciados à morte que viviam como apóstatas, na Holanda, longe do Santo Ofício, para sorte deles, mas condenados *in absentia*, foram representados em Lisboa por meio de retratos ou bonecos queimados em autos de fé (Vainfas, 2010, p. 219-308).

Considerada a preferência das Inquisições ibéricas pela perseguição de conversos do judaísmo – e seus descendentes – houve quem comparasse a Inquisição ao Nazismo, tanto pelo antissemitismo de ambos, como por essas fórmulas codificadas. Sabe-se que a linguagem nazista para se referir ao extermínio de judeus era geralmente camuflada em fórmulas como “processamento de peças” e similares. Neste caso, além da hipocrisia compartilhada pelos algozes, havia o receio de que se tais documentos caíssem em mãos inimigas, sobretudo quando se percebeu que a guerra estava perdida, os agentes de tal “processamento” poderiam pagar na Justiça por seus atos.

No entanto, ousou questionar esta associação e inclusive a pecha de hipocrisia que muitos imputam à Inquisição. Outro tempo, outros valores, outra história. Antes de tudo, a Inquisição era um tribunal eclesiástico ou sacerdotal, pois seus principais dirigentes ou juizes provinham do clero secular ou regular, incluindo bispos e outros dignitários. Como membros da Igreja de Roma, estavam obrigados a observar o quinto mandamento do decálogo: *não matarás* – razão, a meu ver, de que os regimentos não aludiam à pena de morte embutida na fórmula “relaxamento à Justiça secular” e, quando o faziam, nas sentenças, não deixavam de vincular as execuções às leis e às cúrias seculares. No tempo da Inquisição, esta espécie de rito possuía uma força espantosa, um teor de verdade compartilhada, quer pelos algozes, quer pelo público que assistia aos autos de fé. Estes eram, antes de tudo, uma cerimônia multitudinária, que nada se parece com os campos de extermínio nazistas encravados em florestas, escondidos da população.

Por outro lado, por mais que soe absurdo para uma parte da historiografia politicamente correta, a Inquisição nunca assumiu o objetivo, tampouco a prática, de exterminar os judeus.



Perseguir cristãos-novos, sim; tentar corrigi-los e “reconciliá-los”,⁵ sempre; exterminá-los, jamais. Agiu, desde o início, com o firme propósito de obrigar os cristãos-novos a assumirem o catolicismo de fato, no coração e na alma. Obrigá-los pela coação, pela vigilância, pela repressão. Exterminar os cristãos-novos – pois deles se trata, e não de judeus públicos e assumidos – nunca foi a meta do Santo Ofício. Aliás, houve réus do Santo Ofício que, cometendo apostasia na diáspora, como na Holanda, juravam que haviam nascido judeus, sabedores de que, se fossem convincentes, ficariam livres da jurisdição inquisitorial. Porque, vale sublinhar, a *Inquisição persegue hereges, não infiéis*, e para ser herege era necessário ser ou ter sido cristão batizado (mesmo que *novo*). Tais filigranas da época devem ser consideradas quando se examina o assunto, no mínimo para evitar anacronismos extravagantes.

Dos delitos passíveis da morte na fogueira

Embora não tenhamos ainda estatísticas completas para a Inquisição Portuguesa, a historiografia especializada reconhece, desde os clássicos, que as principais do Santo Ofício foram os cristãos-novos acusados de praticar o judaísmo em segredo. Por vezes, por praticarem de público, como no caso dos refugiados em “terras de liberdade”, como a Holanda e algumas cidades mediterrânicas (Vainfas, 2010, p. 19-84). Nelas eles se tornaram apóstatas, voltando à crença de seus ancestrais, e alguns, por azar, foram pegos pela Inquisição. Tal cenário marcou a ação da Inquisição portuguesa desde 1540, quando começou a funcionar, de fato, até meados do século XVIII, tempo em que o consulado do Marquês de Pombal passou a deixar os conversos em paz.

A incompletude da catalogação de todos os processos depositados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, o sumiço de diversos papéis, a destruição da maioria dos processos do Tribunal de Goa dificulta uma quantificação abrangente e confiável. Algumas amostragens, porém, têm iluminado os números da perseguição, provando o que escreveram Marcocci e Paiva em síntese recente: “o Santo Ofício, desde a sua origem, focalizou-se no combate ao judaísmo imputado aos cristãos-novos” (Marcocci e Paiva, 2013, p. 49).

Pode-se alcançar número relativamente sólido com base nas listas de auto de fé, papéis que identificam os condenados por nome, ofício, delito e sentença, desde os primeiros aos últimos autos do Tribunal. Até hoje não empreendi esta quantificação, mas indico, em nota, as referências das listas para os interessados. De memória, porém, posso afirmar que na segunda metade do século XVI, a significativa maioria dos processados pelos três tribunais do reino – Lisboa, Évora e Coimbra – era composta de cristãos-novos supostamente judaizantes – e muitos o eram, de fato, neste período, vários deles criados por pais que tinham sido convertidos à força, em 1497 – os “batizados em pé”.

⁵ Reconciliar um condenado não significava absolvê-lo, mas aplicar-lhe alguma pena que não a capital, como o desterro, o trabalho forçado, o uso do hábito penitencial e o cárcere (confinamento em determinada cidade), além de penitências espirituais. Em troca desta modalidade de castigo (s), o indivíduo era tido como reconciliado com a Igreja (ou “admitido no grêmio da Igreja”).



Com o passar do tempo, outros delitos entraram na jurisdição inquisitorial, como a sodomia, a bigamia, a solicitação *ad turpia*,⁶ além da feitiçaria (que já pertencia ao foro inquisitorial desde o Regimento de 1552). Contudo, o judaísmo permaneceu firme na liderança dos crimes inquisitoriais até os anos 1750, o que vale para o número de processados, cerca de 80%, por hipótese, dentre cerca de 45 mil processados pelos três tribunais reinóis, bem como para o índice de relaxados à justiça secular nas suas várias modalidades. É sabido, por diversas amostragens, que o segundo grupo ou a minoria mais condenada à morte pela Inquisição portuguesa foram os acusados por sodomia homossexual – sobretudo masculina: 30 indivíduos, talvez 32, em quase três séculos (Mott, 1997, p. 703-738). Considerando que o número de condenados à morte pelo Santo Ofício lusitano atingiu pouco mais de 2 mil indivíduos, é possível afirmar que o índice de judaizantes queimados foi cerca de 90% ou mais. Como afirmaram Marcocci e Paiva, tratando do final do século XVI, a “obsessão antijudaica” espalhou-se pelo clero e pela população em geral.⁷

Outros tipos de delito também conduziram à pena de morte. Além de judaizantes e sodomitas, poucas feitiçarias (Paiva, 1997) e alguns acusados de proposições heréticas – um delito anódino, basicamente equivalente a interpretações heterodoxas de textos sagrados, como as de Pedro de Rattes Henequim que, no século XVIII, entre outras afirmações, defendia que o paraíso terrestre ficava em Minas Gerais; que o fruto do pecado original era a banana; que a Virgem Maria era um ser andrógino (Gomes, 1997).

Contudo, nada que se diga sobre o relaxamento ao braço secular na Inquisição portuguesa – estudos de casos particulares, outros delitos considerados menores – haverá de relativizar o amplo predomínio de réus judaizantes, mormente dentre os processados à morte. A bigamia, por exemplo, delito muito processado pela Inquisição até o final da instituição, cuja pena de morte era prevista no Código Filipino, não levou, até onde sei, qualquer réu ou ré à fogueira.

Das atitudes em juízo que podiam evitar ou conduzir à pena de morte

Independentemente do delito ou, até, da relapsia – aspecto agravante – as atitudes dos réus durante o julgamento tinham peso nos despachos, podendo evitar ou conduzir à pena de morte. Assim ocorria com os que se apresentavam voluntariamente à Inquisição para confessar seus erros, não havendo registro de denúncias contra o próprio. Tal condição valia para quase todos os crimes do foro inquisitorial, com exceção dos judaizantes, porque os inquisidores sabiam que o judaísmo clandestino não era um delito praticado solitariamente, senão em família, de sorte que a confissão haveria de incluir denúncias aos parentes da casa e até de outros domicílios. De pouco adiantava um cristão-novo praticante do judaísmo alegar que judaizava sozinho. Os inquisidores não aceitavam. Estavam certos. A depender do trâmite do processo, nesses casos, a pena de morte para o (s) incriminado (s) poderia ser aplicada. De

⁶ Solicitação *ad turpia* era um delito no qual o confessor se aproveitava da privacidade da confissão para seduzir sobretudo mulheres.

⁷ Não é o que afirma o grande historiador Stuart Schwartz (2009), para quem a tolerância popular era muito maior do que se imagina e, de todo modo, superior à do clero ou da alta nobreza.



fato, muitos judaizantes se apresentavam à Inquisição para se sacrificarem, deixando a família a salvo ou ganhando tempo para que os parentes fugissem.

A sujeição ao Santo Ofício também funcionava como atenuante, no caso de presos que faziam confissões largas, incluindo detalhes de que não estavam acusados – o que agradava os inquisidores que, em tais situações faziam registrar esta circunstância como atenuante. O destino do réu ainda era favorecido quando este dava mostras de profundo arrependimento, implorando misericórdia aos inquisidores, prometendo-lhes doravante não reincidir no erro. É certo que, por vezes, o acusado mentia, como constatei em pesquisa de processos: judaizantes que juravam que a apostasia que perpetraram na Holanda era um erro gravíssimo, do qual se arrependiam, mas logo que liberados, com alguma pena, fugiam para Amsterdã, reintegrando-se à comunidade sefardita da cidade – a Talmud Torá.⁸ Neste caso, os inquisidores foram enganados ou se deixaram enganar.

Também escapavam das piores penas os que conseguiam provar que alguns de seus delatores eram inimigos figadais. Tarefa difícil, pois a Mesa não fornecia ao réu os nomes dos denunciantes, tampouco permitia que seu procurador tivesse acesso aos autos.⁹ No entanto, houve casos em que o réu adivinhou alguns nomes de denunciantes, atenuando a sentença, pois o Tribunal fazia diligências para apurar inimizades. O Santo Ofício, vale dizer, não objetivava dirimir pendengas pessoais, senão punir hereges convictos.

A resistência ao tormento, nos casos em que foi aplicado, também podia aliviar a sentença ou até absolver os réus. Isto porque a tortura, na época, como técnica de interrogatório, era totalmente regrada, sendo frequente os juízes discutirem quantos tratos o réu receberia, seja no potro ou na polé. Se o dito não confessasse nos limites da violência pré-estabelecida, a sessão de tortura era suspensa e o acusado aumentava a chance de escapar das penas piores. O tormento, na Inquisição, funcionava como a ordália medieval e não, como afirmou Foucault, com a “tortura louca” de regimes autoritários contemporâneos.¹⁰

Havia, pois, vários modos de o réu evitar a fogueira, conseguir diminuir sua pena ou mesmo – casos raros – alcançar a absolvição. Mas havia réus que, por temperamento ou convicção, agravavam sua situação, desafiando os inquisidores, buscando dissimular seus erros ou até negando-os no todo, sem saber que o Santo Ofício havia recolhido diversas denúncias contra eles.

Esta situação poderia ser fatal e, de fato, houve réus condenados à fogueira menos pelos delitos de que eram acusados e mais pela postura que assumiram nos interrogatórios. As murmurações no cárcere e, também, os contatos com o exterior, apesar de proibidos, em tese, não raro perturbavam os réus. Uns eram aconselhados a contar tudo, outros a negar

⁸ O que ocorreu com alguns “prisioneiros do Forte Maurício”, que lutaram contra os portugueses em Penedo, em 1645, e capturados na batalha, foram enviados à Inquisição.

⁹ Procurador do réu era um advogado de defesa, funcionário do Tribunal, como um “defensor público” que, em geral, buscava estimular o acusado a confessar tudo, mas por vezes o auxiliava a lembrar de suas inimizades, a modo de desqualificar as denúncias.

¹⁰ Segundo Foucault, a tortura, como técnica de interrogatório no Antigo Regime, não era uma forma de “arrancar a verdade a qualquer preço” nem a “louca tortura” aplicada pelos modernos regimes totalitários (Foucault, 1977, p. 39).

quaisquer culpas. No caso desses últimos, se não caíssem em si a tempo, podia ser uma escolha desastrosa.

Entretanto, a postura mais perigosa era a de desafiar os inquisidores, sobretudo se fossem relapsos. O caso emblemático da historiografia é Domenico Scandela, o moleiro do Friuli estudado por Ginzburg, amigo de fazer exegeses bíblicas sem ter grau acadêmico (Ginzburg, 1986). Falastrão na própria aldeia, acabou denunciado e preso pela Inquisição italiana. Interrogado em 1584, foi prudente, reconheceu seus erros ou interpretações precipitadas e recebeu pena branda, mas foi obrigado a usar o hábito penitencial, até que o inquisidor permitisse tirá-lo. Anos depois, tirou o hábito voluntariamente e retomou suas pregações. Novamente preso, mudou de atitude. Tornou-se petulante e defendeu suas ideias. “O que é que vocês pensam, que Jesus Cristo nasceu da Virgem Maria? Não é possível que ela tenha dado à luz e tenha permanecido virgem. Pode muito bem ser que ele tenha sido um homem qualquer de bem, ou filho de algum homem de bem” (Ginzburg, 1986, p. 44). Desqualificou os inquisidores à farta, razão pela qual foi relaxado ao braço secular em 1600, no mesmo ano de Giudano Bruno, sábio renascentista também pertinaz na defesa de suas ideias.

Outro caso, já citado, é o de Pedro Rattes Henequim, no século XVIII, preso e julgado no Tribunal de Lisboa por diversas proposições heréticas. Em processo de mais de mil fólios, Henequim, à certa altura, insistiu em que a Virgem era andrógina, o paraíso terreal ficava no Brasil e a banana era o fruto do pecado original. Mas o pior, para ele, é que afirmava insultando os inquisidores. Chegou a declarar que eles eram incompetentes para alcançar a profundidade de suas ideias, exigindo que o levassem ao papa, para que pudesse expô-las a quem de direito. Foi relaxado ao braço secular em 1744.

Um derradeiro exemplo: o célebre Isaque de Castro, jovem preso na Bahia em 1644 por culpas de judaísmo. Nascido em Portugal, tinha por volta de 18 anos, mas já havia percorrido muitas partes. A família fugira para a França através da Espanha, dali foi para a Holanda, onde o jovem apostatou em definitivo, fazendo a circuncisão. Brilhante nas letras, estudou hebraico e latim, leu muitos livros, mas, por azares da vida, fugiu para o Brasil holandês, onde se havia estruturado uma sólida comunidade sefardita no Recife. Dali foi à Bahia, fugindo de cizânias em que se meteu no seio da comunidade judaica recifense. Acabou preso e enviado para o Santo Ofício de Lisboa. De início, buscou sustentar para os inquisidores que era judeu de nascimento e, logo, estava fora da jurisdição do Santo Ofício. Outros de sua geração fizeram o mesmo, sem êxito. Após diversos inquéritos, a farsa foi descoberta e Isaque passou a desafiar abertamente os inquisidores, defendendo a superioridade do judaísmo, como lei religiosa, em face da lei cristã. Por mais que os inquisidores insistissem para que abraçasse a lei de Cristo, Isaque se recusou, chegando a dizer que o matassem, mas continuaria judeu. Foi relaxado em auto de fé de 1647, sendo dos raríssimos casos de réu queimado vivo na história do Santo Ofício português (Lipiner, 1992).

Poderia multiplicar exemplos desse tipo. Gente simples com ideias estapafúrdias aos olhos da Igreja ou sem grande influência em seu meio que, por relapsia ou teimosia insultuosa em face dos inquisidores, perdiam a vida em praça pública como hereges. No início deste artigo mencionei um elenco de adjetivos que, nos despachos fatais, por vezes nas sentenças,



qualificavam os condenados à justiça secular como fitos, dissimulados, diminutos, negativos, revogantes, pertinazes, incorrigíveis. Por vezes, a lista de adjetivos aparecia completa, outras vezes não, dependia da postura do réu em juízo.

Fitos ou dissimulados eram os que tentavam esconder suas culpas, admitindo apenas algumas, disfarçando as mais graves. Eram também *diminutos*, por confessarem menos do que constava nas delações. *Negativos* eram os que permaneciam em silêncio ou negavam tudo. Os *revogantes* eram os que faziam ampla confissão em uma sessão e na seguinte se desmentiam, negando-se a ratificar o que haviam dito (e por vezes o faziam diversas vezes, irritando os inquisidores). *Pertinazes* eram os teimosos na defesa da heresia, como Isaque de Castro ou Pedro Rattes. *Incorrigíveis* eram, como se pode presumir, os que, por agirem de todas aquelas formas – ou algumas delas – não mereciam a mínima misericórdia do Santo Ofício, senão a pena capital da justiça. Estou convencido de que, no cotidiano inquisitorial, não raro a atitude do réu em juízo era, por vezes, mais decisiva do que o próprio delito, para a sentença de morte.

Que os leitores me compreendam. Não se está aqui a justificar as condenações à morte – ou quaisquer das condenações – sentenciadas pela Inquisição. Antes, trata-se de buscar compreender a linguagem e as práticas judiciárias do Santo ofício. E nisto vale lembrar a feliz definição de António José Saraiva: “a parcialidade do Tribunal do Santo Ofício é, de alguma forma, institucional” (Saraiva, 1985, p. 57). É fundamental considerar esta fórmula para entender a processualística da Inquisição em seu tempo histórico.

Xeque-mate: a morte em números

Pelo que tenho sustentado até aqui, afirmo, sem a menor dúvida, que a pena de morte só era sentenciada na Inquisição portuguesa em situações-limite. Dependia do delito – com larga preferência pelo judaísmo praticado por cristãos-novos. Dependia das atitudes dos réus na Mesa inquisitorial, se mais ou menos dispostos a colaborar com os inquisidores. Dependia dos próprios inquisidores, uns mais flexíveis, outros inflexíveis – um deles chegou a exarar parecer afirmando que, no caso da sodomia entre homens, o delito poderia ser presumido, até na ausência de provas.¹¹ Dependeu sempre do tempo, épocas de banalização da intolerância religiosa, épocas nas quais o racionalismo e o humanitarismo começaram a ofuscar a radicalidade institucional.

Os gráfico seguintes talvez comprovem, com números, o que tenho dito.

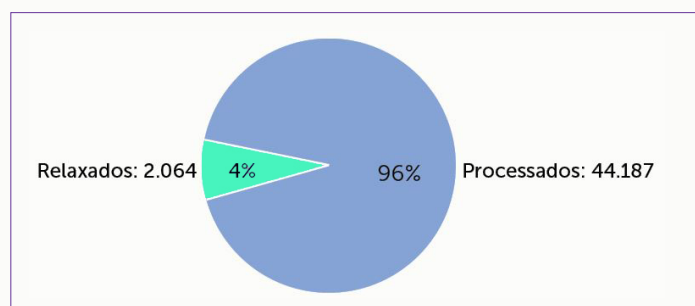


Gráfico 1: Condenados à morte pela Inquisição Portuguesa entre 1536 e 1767 (em milhares), contrastado ao número de processados
Fonte: Adaptado de Bethencourt (1994, p. 275)

¹¹ ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 4239 contra Doroteu Antunes (cota antiga).

A figura acima, baseada na obra de Francisco Bethencourt (Bethencourt, 1994), não deixa dúvida de que a condenação à morte só foi praticada pela Inquisição em casos extremos: 5% foram relaxados entre 1536 e 1767, entre os executados em carne, efígie ou estátua. Vários foram executados depois de mortos e apenas por metáfora – em papelões ou bonecos.

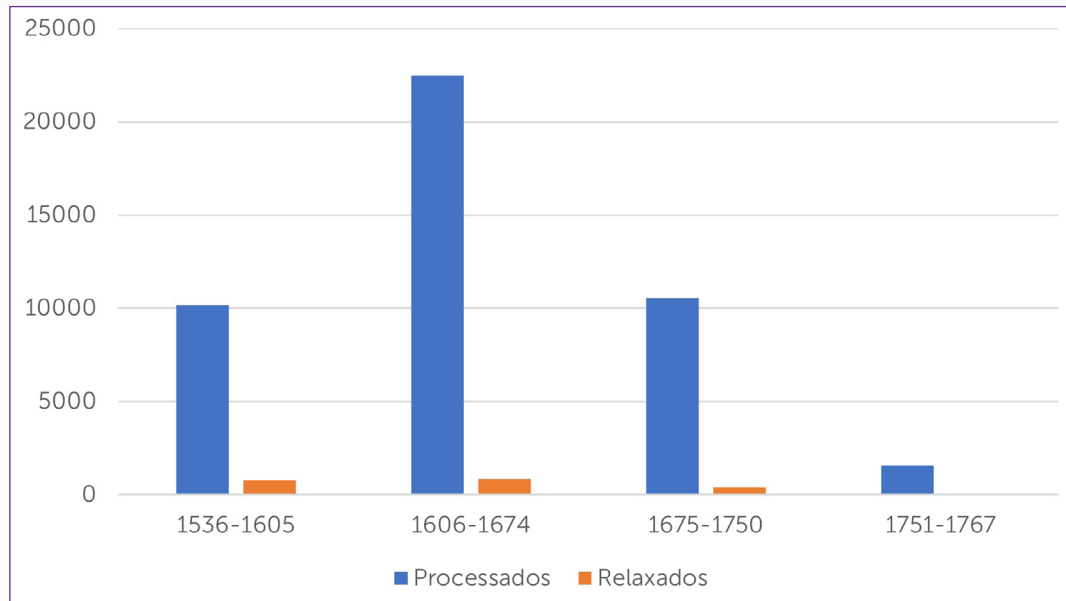
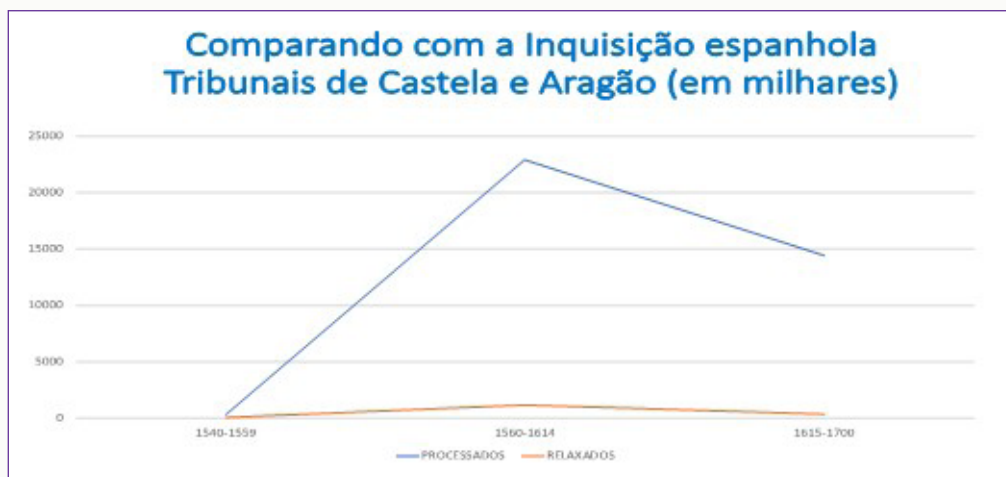


Gráfico 2: Condenados à morte pela Inquisição Portuguesa por períodos específicos, em contraste com o número de processados (em milhares) – 1536-1767

Fonte: Adaptado de Bethencourt (1994, p. 275)

O gráfico demonstra, com números consistentes, a tendência que tenho apontado ao longo deste artigo. No primeiro período, foram 755 relaxados, dentre 10.194 processados nos tribunais reinóis: a Inquisição tornou-se ativa – mas condenava poucos à morte; no segundo, 863 relaxados dentre 22.481 processos – cresceu a perseguição, bem como a aplicação da pena de morte; no terceiro período: 389 relaxados dentre 10.551 processos – diminuição drástica de processados e relaxados; no último período: 1.591 processos, apenas 57 relaxados – este último número é quase um traço no lugar da coluna.

O mesmo livro de Bethencourt oferece números para outras Inquisições da época: a castelhana, a aragonesa, a romana, a veneziana, a napolitana (Bethencourt, 1994, p. 270-275). Limito-me a indicar números da Inquisição Espanhola no período 1540-1700, tempo em que, com oscilações, ela se manteve firme, decaindo drasticamente no século XVIII, a partir da dinastia borbônica.



Quadro 3: Dandos da Inquisição espanhola: Tribunais de Castela e Aragão (em milhares)

Fonte: Bethencourt (1994, p. 270-275)

As mesmas tendências se fazem presentes: a) hiato considerável, por vezes abissal, em todos os períodos, entre o número dos processados e o dos relaxados; b) aumento expressivo das perseguições entre a segunda metade do XVI e início do XVII, com crescimento acanhado de condenações à morte; c) declínio das perseguições e das condenações à morte ao longo do século XVII.

Misericórdia & Justiça

Se deslocarmos o foco para outras Inquisições, com base nos números disponíveis, as tendências até aqui indicadas seriam as mesmas, do que resulta a conclusão: a *Inquisição nunca foi uma agência promotora da morte*. Afirmação polêmica, reconheço, cujo teor foi muitas vezes usado para combater os historiadores *revisionistas* do Santo Ofício, entre os quais me incluo, não raro “acusados” de *negacionistas*, o que, a meu ver, é uma crítica impertinente do ponto de vista da História enquanto “estudo cientificamente conduzido” (Febvre, n.d., p. 30)

Os dados apresentados no tópico anterior deste artigo ilustram a tese que aqui sustento. Uma tese que busca o equilíbrio entre o tempo do historiador que, por vocação, é democrático e humanista, e o tempo do objeto, no caso as penas de morte da Inquisição, perpetradas em época que inexistiam direitos humanos, sequer sua noção. É claro que houve críticas ao Santo Ofício, em decorrência de seus estilos, sobretudo a partir de meados do século XVII. Para me limitar à Inquisição portuguesa, cito as *Notícias recônditas e póstumas sobre o modo de proceder da Inquisição*, publicada em 1722, mas escrita no XVII. Obra que já foi atribuída ao célebre jesuíta Antônio Vieira, como a um ex-notário do Santo Ofício, Lupina Freire. No entanto, tudo indica que foi redigida por vários autores, com o objetivo de desmascarar a Inquisição, sublinhando que se tratava de um Tribunal arbitrário que mal observava seu próprio regimento. Encaminhado à Cúria pontifícia, uma versão preliminar desse texto pesou na suspensão da Inquisição portuguesa entre 1675 e 1681 (Mattos, 2019).

Este conjunto de críticas de ordem filosófica, judiciária e moral vem, portanto, de longe. Pessoalmente concordo com elas do ponto de vista moral. Mas não é este o ponto de vista que

deve orientar o trabalho do historiador. Conforme mencionei no início deste artigo, baseado nos *Combates*, de Febvre, o historiador deve compreender, não julgar, entenda-se: não se ancorar em juízos de valor. É tarefa difícil, como indicou Febvre, porque o historiador é um homem de seu tempo. Vale também para as historiadoras, que no tempo de Febvre eram raras. Em todo caso, se fosse adotar um critério moral para tratar do assunto, escolheria uma sentença talmúdica, homenageando os judeus, em tradução livre: “quem salva uma vida salva a humanidade inteira”. À luz deste postulado, as estatísticas que ofereci valem pouco ou nada. Uma só vida ceifada é uma tragédia, assim como uma vida salva é uma glória.

Lembro o Talmud pois, afinal, foram pessoas de ascendência judaica as que mais sofreram com a perseguição inquisitorial aqui abordada, não obstante sua conversão ao cristianismo – ou por causa dela. Contudo, a maioria dos cristãos-novos não perdeu a vida nas fogueiras. A Inquisição não precisava matar ou mandar matar para atormentar a consciência de seus milhares de vítimas. A maioria foi condenada a desterramentos em lugares inóspitos; ao confinamento por tempo determinado ou perpétuo nas cidades em que os réus foram condenados; a usar obrigatoriamente o hábito penitencial (sambenito), o que por si só era humilhante e suscitava repulsa geral pelo indivíduo que o trajava. E muitos, por outros delitos que não o judaísmo, foram condenados às galés – morte lenta e atroz – remando sem soldo em navios d’el rei, nas águas do Tejo, por exemplo, ou fazendo todo tipo de trabalho forçado, cativos da Coroa.

A Inquisição era cruel, deletéria das sociabilidades, dos laços familiares e afetivos, quem haverá de duvidar? Mas era filha de seu tempo, o Antigo Regime, que considerava todos como “desiguais perante a lei” e, no caso ibérico, a desigualdade também se apoiava, *a priori*, na raça e na crença religiosa de cada um. Chamar a Inquisição de intolerante é um pleonismo eloquente. Existiu em um tempo em que também a escravidão era banalizada e legitimada; tempo em que os condenados à morte pela cúria secular eram trucidados em praça pública; tempo em que homens eram condenados às galés – sendo plebeias, consideradas pessoas vis por natureza – apenas por portar, sem usá-las, armas brancas, como facas ou cutelos.

Misericórdia e justiça era o lema do Santo Ofício. Na prática, pouca misericórdia e muito castigo ou ameaça dele. A pena de morte foi pouco aplicada. Antes de tudo, à luz das estatísticas, foi administrada em doses mínimas, conforme o tempo e as circunstâncias. Isto é o que devo dizer, para concluir, em termos politicamente incorretos, admito, porque sou historiador desconfiado de verdades absolutas.

Referências Bibliográficas

Azevedo, J. L. (1989). *História dos cristãos-novos portugueses* (3ª. Ed). Lisboa: Clássica.

Bennassar, B. (1984). Modelos de la mentalidad inquisitorial: métodos de su pedagogia del miedo. In A. Alcalá (Org). *Inquisición Espanola y mentalidad inquisitorial* (pp. 174-184). Barcelona: Arie.

Bethencourt, F. (1994). *História das Inquisições*. Lisboa: Círculo de Leitores.



- Calainho, D. (2006). *Agentes da Fé – Familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*. Bauru: EDUSC.
- Febvre, L. (n. d.). *Combates pela história* (v. 1). Lisboa: Presença.
- Foucault, M. (1977). *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes.
- Ginzburg, C. (1986). *O queijo e os vermes*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Gomes, P. (1997). *Um herege vai ao paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Henningesen, G. (1984). La elocuencia de los números: promesas de las relaciones de causas inquisitoriales para la nueva historia social. In A. Alcalá (Org.) *Inquisición Española y mentalidad inquisitorial* (pp. 185-206). Barcelona: Ariel.
- Lipiner, E. (1992). *Izaque de Castro: o mancebo que veio preso do Brasil*. Recife: Massangana.
- Lipiner, E. (1999). *Terror e linguagem: Um Dicionário da Santa Inquisição*. Lisboa: Círculo de Leitores.
- Maravall, J. A. (1986). *La cultura del barroco*. Barcelona: Ariel.
- Marcocci, G. & Paiva, J. P. (2013). *História da Inquisição Portuguesa, 1536-1821*. Lisboa: Esfera dos Livros.
- Matos, Y. de. (2019, janeiro a abril). As Notícias recônditas e os escritos contra o Santo Ofício português na época Moderna (1670-1821). *Topoi*, 40 (20), 84-110.
- Mott, L. (1997). Justitia et Misericordia: A Inquisição Portuguesa e a repressão ao nefando pecado da sodomia. In M. L. T. Carneiro & A. Novinsky (Org). *Inquisição: ensaios sobre mentalidade, heresia e arte* (pp. 703-738). São Paulo: Edusp.
- Nazário, L. (2005). *Autos de Fé como espetáculos de massa*. São Paulo: Humanitas.
- Paiva, J. P. (1997). *Bruxaria e superstição num país sem "caça às bruxas": Portugal, 1600-1774*. Lisboa: Notícias.
- Rocha, I. C. (2019). Entender ou defender o Santo Ofício? Negacionismo, apologética e usos da história inquisitorial em 'Para entender a Inquisição' (2009), de Felipe Aquino. *História da Historiografia*, 12 (29), 179-213.
- Saraiva, A. J. (1985). *Inquisição e cristãos-novos* (5ª ed.) Lisboa: Estampa, 1985.
- Schwartz, S. (2009). *Cada um na sua lei*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Vainfas, R. (2010). *Jerusalém Colonial: judeus portugueses no Brasil holandês*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Recebido em: 13 de outubro de 2021

Aprovado em: 03 de novembro de 2021

